



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

PROCESSO : 0002306-03.2017.6.25.8000
INTERESSADO : ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO-STI
ASSUNTO : RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

INFORMAÇÃO 4591/2017 - SELIC

Cuida-se de resposta a Impugnação ao Edital interposta pela empresa EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA CLEMENTE - ME (**DATAKOM BANDA LARGA**), CNPJ 21.602.295/0001-46, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico Nº 8/17, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE 36 (TRINTA E SEIS) ENLACES DE COMUNICAÇÃO PARA CONEXÃO DA SEDE DO TRE/SE COM OS CARTÓRIOS ELEITORAIS E POSTOS DE ATENDIMENTO AO ELEITOR, ENGLOBALANDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, SUPORTE MENSAL E POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ENLACE, QUANDO NECESSÁRIO.**

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. É o que consta, igualmente, do Edital:

6.1.1.2 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar o Edital, por meio do endereço eletrônico licitacoes@tre-se.jus.br.

A impugnação foi interposta, via e-mail licitacoes@tre-se.jus.br, em 29/11/2017 às 9h57. Considerando que a abertura da sessão pública está agendada para 30/11/2017, a Impugnação apresenta-se intempestiva, em desconformidade ao item 6.1 e subitens do Edital. Não obstante, considerando a relevância do tema, passaremos à análise dos tópicos impugnados.

DOS PONTOS QUESTIONADOS E DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega que:

- (1) "não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8.666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio. (...) Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade";
- (2) "o serviço de telecomunicações não está sujeito à tributação municipal (ISSQN), mas à estadual (ISS)";
- (3) "A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações"; e
- (4) "a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, deve ser paga pela Administração prontamente, não sendo necessário aguardar a correção da fatura".

Ao final, a Impugnante pede:

- (1) "seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo";
- (2) "exclusão da exigência do item em comento [item 17.9.6 do Edital]";
- (3) "alteração do item 17.10 do Edital de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura do mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI"; e
- (4) "adequação do item 17.2 do Edital a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida correção dos valores controversos".

A Equipe de Planejamento da Contratação assim se manifestou:

- (1) "C) Cumpre ressaltar que tal admissibilidade [restrição de consórcio] circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida; D) Além disso, a permissão, pela Administração, de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si, o que nos parece ser a situação ora tratada; E) No caso específico, trata-se de serviço comum que proverá enlaces de comunicação de dados, ou seja, Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, podendo ser perfeitamente atendido por uma única empresa, dentre as 204 (duzentas e quatro) do mercado de telecomunicações habilitadas pela Anatel para a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM no Estado de Sergipe, conforme consulta no sítio da agência em 29/11/2017(<http://sistemas.anatel.gov.br/easp/Novo/Consulta/Tela.asp?OP=E>). **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, entendemos que, no caso concreto, a permissão de participação de empresas em consórcio não se consubstancia na melhor opção a ser adotada, permanecendo, assim, inalteradas as disposições do Edital";
- (2) "a empresa IMPUGNANTE não descreveu o teor do ITEM 17.9.5 do mesmo edital [...]. C) Assim, caso a IMPUGNANTE e/ou qualquer outra empresa se torne vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017 e seja Contratada pelo TRE/SE e se enquadre nas legislações tratadas no ITEM 17.9.5 do edital em comento, deverá cumprir toda e qualquer exigência. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto opinamos pela manutenção da redação apresentada no ITEM 17.9.6 do edital";
- (3) "B) Quanto a atrasos no pagamento por parte do TRE/SE esse argumento não é cabível, exceto por culpa dos nossos Contratados, como por exemplo ausência de algum documento que deveria acompanhar a NOTA FISCAL, ausência de comprovação de execução de algum serviço, enfim, o TRE/SE tem como praxe fazer cumprir a execução dos contratos nas formas pactuadas; C) No entanto, o TRE/SE não silenciou quanto a algum atraso de pagamento e esse será corrigido com base na redação apresentada no ITEM 17.10 do edital. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto opinamos pela manutenção da redação apresentada no ITEM 17.10 do edital"; e

(4) "B) Cabe esclarecer a IMPUGNANTE que estamos no seio de um processo licitatório cujo critério de julgamento será o MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, sendo a empresa EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA CLEMENTE – ME (DATACOM BANDA LARGA) – CNPJ 021.602.295/0001-46 ou qualquer outra empresa vencedora desse certame e devidamente contratada pelo TRE/SE os serviços deverão ser executados na forma pactuada; C) Assim, é imprescindível que a fatura mensal venha a refletir o serviço efetivamente pactuado e realizado, isso não pode ser interpretado de forma unitária e sim na forma global mensal; D) Dessa forma, qualquer incorreção nas faturas ou notas fiscais e devidamente comunicada à futura empresa Contratada, deverá seguir o rigor da redação do ITEM 17.12 do edital em comento. CONCLUSÃO: Diante do exposto opinamos pela manutenção da redação apresentada no ITEM 17.12 do edital"

Ponderadas as razões alegadas pela Impugnante e considerando a manifestação da EPC, não há motivo de legalidade que enseje a anulação, nem conveniência e oportunidade para a revogação do Edital.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela Seção de Licitações, entendem pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos, permanecendo, assim, inalteradas as disposições do Edital.

Aracaju, 29 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS LEÔNIDAS NUNES DE CARVALHO
Pregoeiro

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA
Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário**, em 29/11/2017, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, Chefe de Seção**, em 29/11/2017, às 20:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0460607** e o código CRC **8AEF8735**.